

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2007

“Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre a desoneração da folha de pagamento das empresas de transporte urbano de passageiros.”

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 957, de 2007, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que a contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros de vias terrestres, em substituição àquela incidente sobre a folha de pagamentos, incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço.

Nesse sentido, as alíquotas de contribuição foram fixadas em 2,5% do valor da receita bruta para custeio da seguridade social e 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

O referido Projeto de Lei propõe, ainda, alteração à Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com o mesmo teor da modificação proposta à Lei nº 8.212, de 1991, acima mencionada.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Viação e

Transportes; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 957, de 2007, alegando que a proposta: a) equipara o modelo de contribuição das empresas de transporte ao das empresas da agroindústria; b) reduz os custos das empresas de transporte e, por consequência, das tarifas do transporte público.

Ainda no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, foi apresentada uma emenda para alterar a ementa, no sentido de esclarecer que a alteração proposta irá beneficiar todas as empresas de transporte público e não apenas aquelas da área urbana.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob exame objetiva substituir a contribuição incidente sobre folha de pagamentos a cargo das pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros de vias terrestres pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração desse serviço.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a análise do mérito deverá se pautar nos efeitos da adoção dessa medida em relação ao Regime Geral de Previdência Social, haja vista que a Constituição Federal determina, em seu art. 167, inciso XI, que a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos deve custear exclusivamente benefícios previdenciários.

Cabe destacar que, para os setores da economia intensivos em mão-de-obra, a substituição da contribuição sobre folha de pagamentos pela contribuição sobre a receita bruta reduz o montante a ser recolhido aos cofres públicos. É o caso das empresas de transporte público,

conforme argumenta o Autor da Proposição, Deputado Jilmar Tatto, cujo objetivo, quando da apresentação do Projeto de Lei nº 957, de 2007, foi o de reduzir o custo da tarifa dos serviços de transporte público coletivo em geral.

Em que pese o mérito da iniciativa, há que se destacar que o Boletim Estatístico do Ministério da Previdência Social de março de 2009 registrou que a arrecadação líquida das contribuições incidentes sobre folha de pagamentos, no ano de 2008, foi de R\$ 163 bilhões, enquanto o pagamento de benefícios do RGPS atingiu R\$ 199 bilhões no mesmo ano. A adoção do Projeto de Lei nº 957, de 2007, deve acarretar uma redução no recolhimento da contribuição previdenciária, agravando-se o desequilíbrio entre receitas e despesas com benefícios pagos pelo RGPS.

Julgamos que, de fato, o País carece de um novo modelo tributário. Entendemos, entretanto, que tal discussão deverá ocorrer no Plenário desta Casa quando da discussão e votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, oriunda do Poder Executivo, que propõe reformulação do sistema tributário brasileiro. A referida Proposição foi aprovada na Comissão Especial instituída para analisá-la, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Sandro Mabel. Em relação ao financiamento da Previdência Social, o Substitutivo, em seu art. 4º, determina que lei deverá promover a redução de um ponto percentual ao ano na alíquota de contribuição sobre a folha de pagamentos a partir do segundo até o sétimo ano após a promulgação da Emenda.

Verifica-se, portanto, que a redução gradativa da alíquota de contribuição incidente sobre a folha de pagamentos está na pauta das discussões desta Casa, sem que, no entanto, esta base de incidência seja completamente eliminada de nosso modelo tributário.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 957, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator